



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000572-74.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DEIVID FERNANDO VIEIRA CIPRIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.009 – São José dos Campos

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0000572-74.2025.8.26.0520

Agravante: Deivid Fernando Vieira Cipriano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Deivid Fernando Vieira Cipriano, contra a r. decisão de fls. 23/24, que indeferiu o pedido de remição pela aprovação parcial no ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

Inconformado, o sentenciado pretende a reforma da r. decisão, ao argumento de que, diferentemente do entendimento firmado pelo Magistrado, faz jus à referida benesse pleiteada (fls. 01/06).

O recurso foi bem processado, com contraminuta apresentada pelo Ministério Público, que pugna pelo

provimento do agravo interposto (fls. 28/31).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 32).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 42/43).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

É cediço que, a remição de pena por meio da comprovação de estudos, amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento na aprovação em exames nacionais de certificação do ensino fundamental e médio.

Contudo, essa modalidade de benefício penitencial está sujeita a rigorosos parâmetros quantitativos, conforme estabelecido pelo revogado inciso IV do art. 1º da Recomendação CNJ nº 44/2013 e, atualmente, pelo art. 3º da Resolução CNJ nº 391/2021.

No caso do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a Portaria INEP nº 179/2014 estabelece que o candidato deve alcançar, no mínimo, 450 pontos em cada área do

conhecimento e 500 pontos na redação. Já para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), exige-se o mínimo de 100 pontos em cada área do conhecimento e 5 pontos na redação.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos às fls. 20, o agravante obteve desempenho parcial no ENCCEJA – alcançou a pontuação mínima em apenas duas áreas, insuficiente para certificação integral.

Assim, conforme documento anexado à fl. 20 dos autos, verifica-se que o agravante não obteve a aprovação no ENCCEJA para o ensino médio, uma vez que não atingiu a pontuação mínima em todas as áreas do conhecimento, mas apenas em duas.

O próprio documento caracteriza-se como *"ATESTADO DE ELIMINAÇÃO DE ÁREAS DE CONHECIMENTO / DISCIPLINAS - NÃO VALE COMO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO"*, explicitando que não possui valor de certificado conclusivo.

Para o benefício da remição exige-se cumulação integral dos requisitos - Art. 1º da Portaria INEP 179/2014 -, sendo certo que o atendimento parcial de critérios em exames certificadores configura superação setorial, não global, incompatível com os fins ressocializadores do instituto da remição.

Portanto, conforme corretamente fundamentado na decisão recorrida, a remição de pena pelo estudo pressupõe a aprovação integral no exame, nos termos do artigo 1º da Portaria INEP nº 179/2014.

A obtenção da pontuação mínima em apenas parte das áreas avaliadas não configura aprovação no exame como um todo, sendo insuficiente para justificar a remição da pena.

Dessa forma, a decisão do Juízo a quo mostrou-se acertada e deve ser mantida, uma vez que está em plena conformidade com a legislação aplicável e com os critérios estabelecidos para o reconhecimento da remição pelo estudo.

Via de consequência, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

SÉRGIO RIBAS
Relator